



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia
Estado de Goiás
26ª Vara Cível

Processo nº.: 5000590.43.2019.8.09.0051.
Demandante(s): Luiz Carlos Coimbra Bueno.
Demandado(a/s): Brb Banco De Brasilia Sa.

DECISÃO

Trata-se de *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência* ajuizada por LUIZ CARLOS COIMBRA BUENO, em face de BANCO BRB S/A.; o requerente, servidor público do Estado de Goiás, firmou diversos contratos de empréstimos consignados com a parte requerida, chegando a comprometer cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) de sua remuneração líquida, o que ultrapassa o limite de 30% (trinta por cento) da margem consignável da remuneração do servidor; requereu liminarmente que o requerido cesse os descontos dos empréstimos consignados em sua folha de pagamento; a inversão do ônus da prova, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Baseia-se o juízo de probabilidade do direito em cognição sumária, mormente com a oitiva de apenas uma das partes ou mesmo fundada em contexto probatório incompleto; não se cuida de exaurimento de todas as provas disponíveis, para esclarecimento das alegações de fato. Ora, infere-se na espécie que se pretende a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento do autor, que ultrapassam 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

De acordo com artigo 5º, da Lei Estadual 16.898/2010, que regula as consignações em folha de servidores do Estado de Goiás, “a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor ou militar, ativo, inativo e pensionista, exceto nas hipóteses dos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, provento ou pensão mensal (...)”. Acresça que o artigo 833, IV do Código de Processo Civil considera impenhorável o salário, demonstrando a preocupação do legislador em protegê-lo. Na esteira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, temos que:



EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE. LEI ESTADUAL Nº 16.898/2010. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. MULTA DIÁRIA NÃO FIXADA. 1 - o agravo de instrumento é recurso secundum eventus litis e, como tal, deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, de modo que as questões diretamente relacionadas ao mérito da controvérsia deverão ser dirimidas, primeiramente, no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2 - É lícito o desconto para pagamento de empréstimo bancário em folha de pagamento ou débito em conta bancária, justificando a sua redução quando extrapolam o limite da margem de consignação de 30% do rendimento líquido salarial 3. Em relação a multa diária, verifica-se que esta não foi fixada na decisão recorrida, carecendo de interesse recursal, nesse ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-GO - AI 0062292-46.2019.8.09.0000, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 02/05/2019, 6ª Câmara Cível de Publicação: DJ de 02/05/2019)

O autor carreou aos digitais cópia dos contra-cheques - evento nº 01, documento nº 05 -; note-se que há vários empréstimos sendo realizado pelo requerido. Informou que o valor correto de 30% de seus proventos seria bem inferior àquele descontado; assim, configura-se a verossimilhança dos fatos articulados na petição inicial.

Na espécie, a instituição financeira haverá de recalcular os descontos em folha de pagamento e providenciar sua redução até ao patamar de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido recebido; considerando, é claro, outros empréstimos/financiamentos em andamento.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, e por estar constatada a possível hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações da parte autora/consumidor, entendemos por bem desde já invertê-lo, dando aplicação à norma consumerista - artigo 6º, VIII, do CDC; ressalvada a possibilidade superveniente de distribuição dinâmica concreta, embora possa ser pouco provável a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 373, § 1º, do CPC.

No tocante ao pedido da assistência judiciária, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência até que haja prova em contrário a ser produzida pela parte ré – artigo 99, §3º, do CPC; daí que, apoiado em boa parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por ora, possível é o deferimento.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido liminar, para determinar ao requerido que limite os descontos a título de empréstimos consignado realizados na folha de pagamento da parte autora, referente aos empréstimos firmados entre as partes, em 30% do valor líquido do salário da requerente, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda) e demais empréstimos já existentes; de

acordo com o artigo 5º da Lei Estadual 16.898/2010; **defiro** a inversão do ônus da prova; **defiro** os benefícios da Assistência Judiciária.

Oficie-se a SEGPLAN, para limitar o débito automático do pagamento de salário da parte autora até que as requeridas regularizem o valor do débito – artigo 139, IV, CPC.

Em que pese tenha manifestado o autor desinteresse não autocomposição, a audiência de conciliação ou de mediação somente deixará de ser realizada se o mesmo for dito pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao ato – artigo 334, § 5º, do CPC.

Logo, proceda-se ao agendamento da audiência de conciliação, por meio do sistema eletrônico, de conformidade com as regras dos artigos 334, do CPC, e 10 da Resolução nº 49/2016

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado – art. 334, §3º, do CPC.

Cite-se a parte demandada, advertindo-a que deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público; caso queira, deverá apresentar petição nos autos sobre o desinteresse na autocomposição, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência – art. 334, §5º, do CPC; o termo inicial para oferecimento da contestação será a data da audiência de conciliação ou de mediação, caso não haja autocomposição – art. 335, I, do CPC; ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação ou de mediação, desde que a parte autora tenha manifestado expressamente o desinteresse da referida audiência – arts. 334, §4ª, II, e 335, II, do CPC; e, com respectivo termo inicial, oferecer, caso queira, contestação no prazo de 15 (quinze) dias – art. 335 do CPC.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência designada constituirá ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertido em favor da União ou do Estado - artigo 334, §8º, do CPC.

Goiânia, data constante da movimentação processual.

Péricles DI Montezuma - JD.